



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 94/2024

“AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO DE UMA ÁREA DE TERRAS À EMPRESA CAF FERTILIZANTES LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – DO RELATÓRIO

De autoria de membro do Executivo, o presente projeto de lei “AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO DE UMA ÁREA DE TERRAS À EMPRESA CAF FERTILIZANTES LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A justificativa apresentada baseia-se no fato de regulamentar a possibilidade de a prefeitura doar imóvel para fins de interesse público.

Instruem o projeto, no que interessa: **I** – Minuta do Projeto de Lei n.º 94/2024 fls. 03/04; e, **III** – Justificativa fl. 05.

Após a leitura do aludido Projeto, foi encaminhado a essa procuradoria para edição do parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 58 e seguintes da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei. Analisando o inciso XIII





CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Estado do Espírito Santo

(...)

XIII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

(...)

Ademais, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Regimento Interno desta Casa de Leis e da Lei Orgânica Municipal.

De análise do aludido Projeto de Lei, é mister salientar que este visa a concessão doação de terra a empresa privada

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa, logo, no Projeto que ora se discute não existe qualquer óbice que impeça o andamento normal do Projeto de Lei em destaque.

Para a aprovação do projeto, nos termos do art. 238, inc. III do Regimento Interno, é necessário o voto da maioria dos membros da câmara desta Casa de Leis. Outro ponto a se destacar, versa sobre a prescindibilidade de respeito a eventual necessidade de votação com interstício mínimo de 10 dias entre os dois turnos, eis que a presente demanda será discutida no ínterim do recesso legislativo, aplicável portanto o disposto no art. 152 do Regimento Interno.

Todavia, pela matrícula do imóvel, salvo melhor juízo, não há a informação que o a área é uma reserva municipal, cuja finalidade é para uso institucional, nos termos do art. 37, §4º, da LC nº 46/2011.

Em não sendo propriamente reserva municipal, tem-se que, em tese, não haveria a necessidade de se proceder a desafetação ora pretendida, porquanto o bem seria já classificado como de uso dominical, podendo ser alienados na forma da lei, nos termos no art. 99, III c/c 101, do Código Civil Brasileiro, que apresentam as seguintes redações:

Art. 99. São bens públicos: [...]

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

[...]

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Inobstante, estabelece o art. 15º IX, da Lei Orgânica do Município:

Art. 15 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, observadas as regras constitucionais sobre iniciativa, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente: (Emenda LOM nº 06/2004)

IX - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;

Bem como o Art. 16º, XXII da Lei Orgânica do Município preconiza:

Art. 16º – É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

[...]

XXII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de móveis municipais;

É bom destacar que a nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), traz o mesmo regramento, a teor dos arts. 76 e seguintes, tal qual se via na Lei nº 8.666/93, em seu art. 17, permite





CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA Estado do Espírito Santo

à Administração Pública a doação de bens, tanto imóveis (inciso I) quanto móveis (inciso II), dispensando, nestes casos, a licitação. Como assevera MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO:

Os casos de licitação dispensada são os relacionados com a dação em pagamento, doação e permuta de bens; nestas hipóteses, o destinatário é certo, não havendo razão para instaurar-se o processo seletivo, pelo que a própria lei encarregou-se de dispensá-lo, sem que haja aí qualquer violação aos princípios da moralidade ou da isonomia (In Licitações & Contratos Administrativos, ed. ADCOAS, 3ª ed., 1998, p. 142).

Assim, o caput do art. 17 prevê que a alienação dos bens da Administração Pública deva ser sempre subordinada ao interesse público (devidamente justificado) e precedida de avaliação.

Distingue, depois, outras exigências e variáveis conforme se trate de bem imóvel ou móvel. Sendo o bem imóvel, diz o inciso I que a alienação “dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos”.

A seguir, arrola, nas alíneas “a” até “f”, as hipóteses de dispensa de licitação, tratando da doação na alínea “b”, que tem a seguinte redação: “b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo”.

Quanto ao interesse público, o mesmo poderá ser avaliado pelos nobres Edis que compõem as Comissões Permanentes da Casa, o que faz cumprir a expressão prevista no caput do art. 17, da Lei nº 8.666/1993, replicada com mais critérios na nova lei de licitações 14.133/21 em seu Art. 76 “subordinada à existência de interesse público devidamente justificado”.

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

Ademais, em relação aos parâmetros construtivos instituídos pelo Zoneamento do Município, tem-se que há no bojo do projeto pareceres técnicos neste particular, especialmente as manifestações das Secretarias Municipais de Planejamento Urbano e de Meio Ambiente. Cumpridas as formalidades de estilo. Relativamente a análise de mérito cabe a cada vereador quando da discussão e deliberação em Plenário pronunciar-se-á o soberano Plenário

III – DA CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Estado do Espírito Santo

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, e por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de Sooretama/ES, após análise e apreciação do Projeto de Lei nº 094/2024, é de **PARECER FAVORÁVEL** condicionado a observação dos critérios do Art. 76 e seguintes da nova Lei de Licitação 14.133/21, à sua aprovação.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura.

Palácio Legislativo “Aristides Leite de Oliveira”, aos vinte e um e de outubro de dois mil e vinte e quatro.

ELIELSON PORTO DA SILVA
Subprocurador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sooretama.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003700350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ELIELSON PORTO DA SILVA** em **31/10/2024 15:35**

Checksum: **BF99FF31A1F6BC8422B508C2911FE95B37C737003CE4B2638882915D47D1F1C3**

